



Projecto de Regulamento de Selecção e Pré-Seleção

Consulta Pública da ANACOM

(Ofício Circular ANACOM-S16111/2005)

Comentários e Sugestões de Alteração da PT Comunicações



PT Comunicações

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO AO “PROJECTO DE REGULAMENTO DE SELECÇÃO E PRÉ-SELECÇÃO”

O presente documento contém os comentários da PT Comunicações ao Projecto de Regulamento de Selecção e Pré-Seleção, aprovado por Deliberação de 21 de Julho de 2005, ao abrigo do n.º 4 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Lei n.º 5/2004, e submetido a consulta pública através do sítio da Internet do ICP-Anacom no dia 26 de Julho de 2005.

Este documento encontra-se dividido em dois capítulos: (i) “Comentários genéricos” e (ii) “Comentários específicos”, sendo, estes últimos, apresentados sequencialmente, em função do articulado do próprio Projecto de Regulamento.

I – COMENTÁRIOS GENÉRICOS

1. A PT Comunicações gostaria de começar por salientar que o ICP-Anacom poderá e deverá ter um papel relevante na *“prosecução dos interesses do mercado e dos utilizadores em particular”*, bem como na definição das regras e procedimentos aplicáveis a todos os prestadores de serviços telefónicos fixos e móveis, que ofereçam actualmente os recursos de selecção e pré-selecção, independentemente de terem ou não poder de mercado significativo no mercado relevante em causa.

Nesta óptica, a PT Comunicações entende ser vantajosa a definição, em Regulamento do ICP-Anacom, em obediência e execução dos comandos legais vertidos nos artigos 84.º e 125.º da Lei 5.º/2004, dos princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas e a sua natureza imperativa para todas as empresas que sejam parte num processo de selecção ou pré-selecção, enquanto prestadoras de acesso directo ou indirecto. A harmonização de procedimentos representa um evidente benefício para todos os intervenientes no mercado, com especial relevância para os assinantes do serviço telefónico acessível ao público.

2. Não pode, todavia, perder-se de vista que, neste âmbito, a intervenção do ICP-Anacom não pode ser de molde a desincentivar o investimento em infra-estruturas próprias, por parte das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, nem, de forma alguma, condicionar a recuperação dos investimentos pelos operadores com obrigações de selecção e pré-selecção de natureza vinculativa, em virtude da posição que ocupam no mercado, sob pena de se poder por em causa os critérios e objectivos subjacentes ao novo quadro regulamentar.

Com efeito, importa ter presente que a principal motivação regulatória da introdução dos recursos de selecção e pré-selecção foi permitir às empresas, entrantes no mercado, a revenda de tráfego telefónico e, por esta via, que não carece de investimentos significativos, consolidar a sua posição no mercado.



Este tipo de recursos caracteriza-se, de facto, por promoverem a emergência de empresas que não pretendem investir em plataformas tecnológicas, nem em soluções de produtos e serviços diversificadas e inovadoras, que apresentem valor acrescentado para os consumidores, mas somente na revenda de soluções já desenhadas, testadas e aceites pelo mercado.

Relativamente a este aspecto, a PT Comunicações remete, e dá aqui por integralmente reproduzidos os argumentos expendidos na resposta à consulta pública sobre “Seleção e Pré-selecção de Operador em Portugal”, lançada pelo ICP-Anacom no início do ano transacto.

3. Uma outra vertente, que carece de especial ponderação por parte do ICP-Anacom, prende-se com o alargamento do tráfego elegível, para acesso indirecto, às comunicações nacionais para números não geográficos.

Assim, e sem prejuízo do que adiante se dirá no âmbito dos comentários específicos ao artigo 3.º do Projecto de Regulamento, importa, desde já, referir que a obrigação de selecção e pré-selecção não foi imposta no mercado 19, em que este tipo de serviços se insere, pelo que não poderá sê-lo agora por via regulamentar, sob pena de se defraudarem todos os mecanismos inerentes ao processo de análise de mercados, determinação de PMS e imposição de obrigações e de se desvirtuarem os princípios básicos que devem nortear a intervenção regulatória.

4. Efectivamente, e sendo certo que as empresas do Grupo PT foram identificadas como tendo PMS no mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo, não é menos verdade que, na Decisão do ICP-Anacom, de 14.12.2004, referente à “Imposição de obrigações na área dos mercados retalhistas de banda estreita”, este mercado não é onerado com a obrigação de implementar selecção e pré-selecção, ao invés do que se verifica, por exemplo, no mercado retalhista de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais.

Aliás, tal matéria é especificamente abordada no relatório da consulta pública sobre “Seleção e Pré-Seleção de Operador”, no qual o ICP-Anacom reconhece, expressamente,

que, no mercado 19 (fora da listagem da Comissão), foram impostas às empresas do Grupo PT as seguintes obrigações: "a) assegurar a transparência através da publicação dos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições de oferta; b) não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos; c) assegurar a gestão do PNN de acordo com o estabelecido pelo ICP-Anacom; d) separar contas e) manter um sistema de contabilidade analítica, e não quaisquer outras, particularmente a de implementar selecção e pré-selecção.

5. E não se alegue, para justificar a imposição desta medida através de regulamento e fora do "jogo" dos mercados relevantes, que a obrigação de disponibilização de selecção e pré-selecção, por parte de operadores com PMS, resulta directamente da lei, pois tal alegação não colhe, na medida em que o que o artigo 84.º impede é a supressão da obrigação, não prescrevendo, nem fundamentando, a sua imposição *"ex-novo"*.

Permitimo-nos, nesta sede e para ilustrar o raciocínio efectuado, coincidente, aliás, com o do ICP-Anacom, transcrever um trecho da decisão do ICP-Anacom de 14.12.2004 acima referida *"Todavia, nos termos do n.º 1 do art. 84.º da Lei das Comunicações Electrónicas, a obrigação de disponibilização de selecção e pré-selecção de chamadas por parte de operadores com PMS, não é, contrariamente a outras obrigações existentes no âmbito do anterior enquadramento legal, passível de supressão, ou seja, é uma obrigação cuja manutenção está fixada na própria lei, não resultando de análise a efectuar pelo ICP-Anacom sobre a sua eventual manutenção ou supressão"*.

6. Julgamos não proceder, de igual modo, o argumento segundo o qual, numa perspectiva de promoção da concorrência e dos interesses dos utilizadores, a inclusão, no tráfego elegível para selecção e pré-selecção, das chamadas destinadas a números não geográficos aumenta a probabilidade da existência de uma factura única, pois, é sabido que, tal probabilidade, a existir, assume natureza meramente marginal, como, de resto, o ICP-Anacom reconhece no relatório da consulta pública a que nos referimos.

Não se vislumbra, pois, qualquer justificação, vantagem ou mesmo suporte legal, para a elegibilidade das chamadas destinadas a números não geográficos.



7. Antes de entrar na análise detalhada de cada um dos artigos que integram o Projecto de Regulamento submetido a consulta pública, não pode a PT Comunicações deixar de manifestar a sua estranheza face à intenção de transpor, para esta sede, a obrigação de respeitar um período de guarda na pré-selecção nos precisos termos em que se encontra formulada na Deliberação de 17 de Julho de 2003, quando seria, de todo, expectável que, decorridos mais de dois anos sobre a data de imposição da referida obrigação e tendo em atenção o significativo número de acessos que actualmente já se encontram em pré-selecção, o ICP-Anacom ponderasse a possibilidade de rever esta obrigação no sentido do seu encurtamento ou mesmo da sua anulação, na medida em que a mesma se revela, em Portugal, particularmente gravosa e sem paralelo a nível da União Europeia.

Com efeito, a existência de um período de guarda extenso, aliada a outras medidas regulatórias de natureza *"sui generis"* criam, em Portugal, uma singularidade regulatória, fortemente penalizadora da PT Comunicações e desincentivadora do investimento em soluções diversificadas e inovadoras por parte das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

8. Por último, permitimo-nos relevar a necessidade de adequação dos termos usados no Projecto de Regulamento aos dispositivos legais em vigor.

II – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

1. Artigo 1.º (Objecto e âmbito)

O presente artigo não nos suscita comentários específicos.

2. Artigo 2.º (Definições e abreviaturas)

No que concerne à definição de “Prefixo”, inscrita na alínea e) do número 1, entende-se ser de especificar que a recomendação ali mencionada é uma recomendação da UIT, nos seguintes termos: “*recomendação E.164 da UIT-T*”.

3. Artigo 3.º (Âmbito da selecção e pré-selecção)

A PT Comunicações manifestou já a sua discordância quanto ao alargamento dos recursos de selecção e pré-selecção aos serviços não geográficos.

Para além dos motivos anteriormente aduzidos, importa, ainda, ter presente a seguinte ordem de razões:

a) Os mecanismos de prestação do serviço telefónico em acesso indirecto foram concebidos como forma de garantir a intervenção de um prestador alternativo daquele serviço, que assume, no essencial, a natureza de um revendedor do serviço, adquirido ao prestador de acesso directo, no âmbito da oferta grossista de interligação.

O acesso indirecto permite o encaminhamento alternativo das comunicações de voz, através de um código 10 xy, essencialmente, com recurso à oferta de originação e terminação.

O acesso a serviços, que não o serviço telefónico, suportados nas redes das empresas, emerge de uma relação directa entre a empresa e o prestador do serviço ou de uma relação entre a empresa de origem e a empresa que detém a rede de suporte ao serviço. Em qualquer dos casos, não se regista a intermediação de um prestador pré-seleccionado, revendedor desse tráfego.

A intermediação de um prestador pré-seleccionado no encaminhamento do tráfego destinado a serviços não geográficos levará à introdução de elementos de elevada complexidade técnica, a nível dos sistemas de informação, gestão e contabilização, na relação entre as empresas titulares da rede de suporte ao serviço e os prestadores do mesmo, com consequências perniciosas a nível de transparência para o utilizador, que desaconselham o alargamento do âmbito do acesso indirecto aos serviços não geográficos.

- b) Por outro lado, a multiplicidade de possíveis situações existentes a nível de redes envolvidas e as diferentes características dos vários serviços não geográficos introduzem maior dificuldade na estabilização dos modelos de interligação ou de acesso.

De facto, os termos e condições dos múltiplos serviços acomodados nos níveis 6, 7 e 8 apresentam-se muito diversificados, configurando, desde logo, serviços gratuitos para o utilizador, passando por serviços de custos partilhados, de tarifa única, pré-comprados, soluções privativas e até diferentes níveis de barramento.

Em nenhum destes casos é possível garantir modelos estáveis e uniformes, nem soluções que permitam reconhecer benefícios para as empresas que prestam serviços de comunicações electrónicas ou para os utilizadores.

- c) Acresce que os assinantes dos serviços não geográficos serão confrontados com uma maior falta de transparência ao nível da identificação do prestador do serviço, das condições de oferta e da qualidade do serviço.

É, aliás, previsível que a interposição de um prestador pré-seleccionado na cadeia de encaminhamento do tráfego tenha, como primeira consequência, o agravamento dos preços e a degradação da qualidade do serviço ao cliente.

É sabido que, quanto maior for o número de intervenientes na cadeia de serviços, maiores serão os custos a considerar na formação dos preços e menor será a qualidade do serviço prestado, pelo que os utilizadores serão sempre, e em última instância, os únicos prejudicados.

- d) Tendo em conta que o tráfego destinado aos serviços não geográficos é insignificante face ao tráfego já objecto de pré-selecção e que o custo de implementação e de reorganização dos processos entre empresas está longe de ser marginal (redefinição de



regras de negócio e implementação de sistemas de informação específicos), importa avaliar cuidadosamente o custo/benefício do alargamento do tráfego elegível para pré selecção aos serviços não geográficos.

A posição de princípio da PT Comunicações é, pois, no sentido de que os serviços não geográficos deverão continuar a não ser elegíveis para selecção e pré-selecção.

No que concerne ao número 2, considera esta Empresa que devem também ser excluídas, do âmbito da selecção e pré-selecção, as chamadas internacionais realizadas para os serviços identificados nas suas diferentes alíneas, efectuando-se o correspondente aditamento.

Ainda no âmbito deste número, haverá que proceder à definição do conceito de “acessos temporários”, para efeitos do presente regulamento.

Propõe-se, também, o aditamento, a este número 2, de uma nova alínea (alínea f) com a seguinte redacção: *“Assistidas manualmente ou através de plataformas de serviço equivalentes, nomeadamente por assistência em IVR”*.

4. Artigo 4.º (Princípios gerais)

A propósito da redacção do número 3 deste artigo, a PT Comunicações chama, de novo, a atenção para a complexidade associada ao processo de facturação e cobrança dos serviços não geográficos, de que, aliás, deu conta, de forma detalhada, na resposta à consulta pública sobre “Seleção e Pré-Seleção de Operador”, e para a qual se remete nesta sede, pelo que, admitindo sem conceder, que os serviços não geográficos passam a ser elegíveis para selecção e pré-selecção, não poderá o ICP-Anacom deixar de delimitar claramente e precisar, de forma exaustiva, o âmbito de aplicação deste preceito regulamentar.

Sendo a prestação do serviço telefónico acessível ao público, na modalidade de acesso directo e na modalidade de acesso indirecto, objecto de contratos distintos, celebrados com diferentes empresas prestadoras, o disposto no número 5 deste artigo, não só não faz qualquer sentido, como é mesmo susceptível de potenciar situações irregulares, lesivas dos direitos e interesses dos assinantes, pelo que se propõe para o mesmo a seguinte redacção: *“Verificando-se a transmissão da posição contratual do assinante do PAD, cessa automaticamente a pré-selecção.”*.

Efectivamente, o texto proposto pelo ICP-Anacom no Projecto de Regulamento levaria a que a situação de pré-selecção fosse automaticamente transmitida ao novo assinante, o qual não tem qualquer contrato com o prestador pré-seleccionado e pode, inclusivamente, desconhecer a existência de pré-selecção e o correspondente contrato.

Por outro lado, e uma vez que não existe qualquer relação contratual entre o novo assinante e o prestador pré-seleccionado, este último ou factura indevidamente o anterior assinante ou factura indevidamente o novo assinante, já que não tem legitimidade para o fazer, sendo que, neste caso, o novo assinante pode vir a responsabilizar a PT Comunicações pela situação, única entidade com a qual mantém uma relação contratual.

Da mesma forma, mas sobretudo por razões de precisão e clarificação, sugere-se que o número 7 passe a apresentar o seguinte teor: "*Os casos de fusão, aquisição ou mudança de denominação social de pessoas colectivas não prejudicam a aplicação do disposto no número anterior.*".

5. Artigo 5.º (Obrigações das empresas)

Esta disposição não nos suscita comentários específicos.

6. Artigo 6.º (Obrigações do PAD)

No que respeita à expressão utilizada na alínea a) do número 1 "*salvo indicação em contrário*", revela-se essencial que o ICP-Anacom clarifique qual o seu exacto sentido e alcance, na medida em que não se apreende onde poderá ser activada a pré-selecção a não ser no acesso do assinante, desconhecendo-se, contudo, em que consiste a "*base do acesso do assinante*", expressão que, de igual modo, deverá ser objecto de adequada definição e precisão.

7. Artigo 7.º (Obrigações específicas do PAD com PMS)

Na linha da posição que tem vindo a assumir, a PT Comunicações considera que a obrigação de respeitar um período de guarda de 6 meses após a activação da pré-selecção, vertida no



número 2, se revela desnecessária, desadequada e desproporcional e com consequências particularmente gravosas.

Na verdade, uma medida desta natureza introduz profundas restrições no exercício da actividade comercial da PT Comunicações, designadamente, na forma como deve determinar a sua estratégia comercial de angariação de clientes (marketing, publicidade e acesso ao cliente), de que qualquer empresa dispõe num mercado concorrencial, como é já o actual mercado de comunicações electrónicas.

Note-se que a impossibilidade de qualquer contacto com o cliente pode, na prática, arrastar-se durante um longo período de tempo, se tivermos em conta possíveis mudanças de prestador pré-seleccionado, situação em que os períodos de seis meses, vão, de acordo com o entendimento oportunamente expresso pelo ICP-Anacom, acumulando, podendo, assim, atingir vários anos.

Acresce ainda que, sendo o quadro legal regulador das comunicações electrónicas comum a todos os Estados-Membros da União Europeia, nenhuma outra Autoridade Reguladora adoptou medida equivalente, relativamente ao estabelecimento de um período de guarda de seis meses para as práticas de recuperação de clientes.

Com efeito, na Irlanda e em Espanha, únicos países onde foi imposta uma medida de natureza equivalente, a mesma não se apresenta tão gravosa para o operador com PMS, desde logo por ser imposta a todos os operadores independentemente do seu poder de mercado, e por um período mais curto.

Por outro lado, tendo-se passado mais de 2 anos sobre a imposição daquela onerosa obrigação, a PT Comunicações legitimamente esperava que a sua manutenção fosse precedida de uma análise de mercado que permitisse verificar em que medida se mantém os pressupostos que levaram a que o ICP-Anacom a julgasse adequada e proporcional em Julho de 2003. Era, aliás, isso mesmo aquilo que o ICP-Anacom anunciava na Decisão de 14 de Dezembro de 2004 sobre a imposição de obrigações regulamentares nos Mercados Relevantes 1 e 2, de cujo ponto 3.2.1 (pág. 29) se induz claramente que o Regulador tencionaria “proceder a uma reavaliação face à evolução de mercado”. Ora, tendo mediado mais de sete meses entre aquela Decisão e a aprovação do projecto de Regulamento da Selecção e Pré-selecção, a PT Comunicações não compreende por que motivo a referida

reavaliação não foi feita. E considera que a sua ausência inquina de forma definitiva a possibilidade de avaliação do carácter necessário, justificado e proporcional da medida em causa.

De referir adicionalmente que no entender da PT Comunicações, o Regulador deverá pautar a sua actuação por critérios de previsibilidade regulatória, sendo de todo indesejável que adopte decisões com as quais as empresas reguladas não poderiam razoavelmente contar, ou que não leve a cabo as actividades ou análises que anunciou ir efectuar (como sucede agora com a reavaliação da necessidade de manutenção de um período de guarda após a activação da pré-selecção). Como referido em ocasiões anteriores, num mercado fortemente regulado como é o das comunicações electrónicas, este tipo de incerteza regulatória é fortemente perturbador do funcionamento do mercado, porque causador de grande insegurança ao nível da tomada de decisões, nomeadamente decisões de investimento.

Sem prejuízo do que atrás ficou exposto, a PT Comunicações entende ainda que, a manter-se a obrigação de respeito de um período de guarda (o que se repudia pelos motivos referidos), então o ICP-Anacom deverá ponderar, pelo menos, a hipótese de diminuição progressiva do período de guarda, consignando um período de guarda mais curto, já no presente regulamento.

No que respeita ao número 3, deve consignar-se a possibilidade de transmissão, aos serviços comerciais e às empresas associadas da informação de que o assinante está pré-seleccionado, razão pela qual se propõe, a seguinte redacção: "*O PAD com PMS deve respeitar a confidencialidade da informação disponibilizada no âmbito da pré-selecção e, com excepção da informação de que o assinante se encontra em pré-selecção e respectiva data de activação, não pode transmiti-la (...)*".

8. Artigo 8.º (Obrigações das empresas seleccionadas)

Este preceito não nos oferece observações específicas.

9. Artigo 9.º (Activação da Pré-selecção)



A este propósito, importa, em primeiro lugar, referir que, conforme é do conhecimento do ICP-Anacom, e por iniciativa governamental, a facilitação dos processos no âmbito da ORALL, da futura ORLA, da portabilidade e da pré-selecção, foi promovida pela PT Comunicações, por via da elaboração, e proposta de celebração a todas as empresas prestadoras de serviços de comunicações electrónicas, de um “Acordo para Simplificação do Processo de Mudança de Prestador de Serviços” cuja minuta é, de igual modo, já do conhecimento do ICP-Anacom.

Neste contexto, no que concerne ao número 1 do artigo em apreciação, a PT Comunicações considera que, para obstar a situações irregulares que possam dar lugar a responsabilidade civil e/ou criminal, o prestador pré-seleccionado deve ficar obrigado a só apresentar o pedido de pré-selecção à PT Comunicações após ter analisado e confirmado o conteúdo e a validade do mesmo, a identidade do cliente, bem como a conformidade da respectiva assinatura, nos termos da lei, regulamentação e documentação exigível pela PT Comunicações para a alteração dos contratos.

Assim, propõe-se a inserção de um novo número – (que passará a constituir o número 2) com o seguinte texto:

“2. Antes da apresentação do pedido a que se refere o número anterior, deve o PPS proceder à análise do respectivo conteúdo e à confirmação da sua validade, bem como à identidade do assinante e à conformidade da correspondente assinatura, nos termos da lei, regulamentação e documentação exigida pelo PAD para a alteração dos contratos de prestação de serviço telefónico acessível ao público”.

Com a inclusão desta nova disposição, a PT Comunicações considera dispensável obrigar o prestador pré-seleccionado a enviar mensalmente ao prestador de acesso directo *“todos os documentos relativos às activações da pré-selecção ocorridas nos 30 dias anteriores”*, podendo, naturalmente, o prestador de acesso directo acordar com o prestador pré-seleccionado a dispensa ou período diferente para o referido envio.

Deste modo, e em conformidade, propõe-se para o número 3 deste artigo (que passará a número 4) a seguinte redacção: *“Sem prejuízo do disposto no número 1 e nomeadamente para efeitos de cumprimento do disposto no número 2, o PPS deve exigir manifestação de vontade do assinante através de documento assinado e datado por este, devendo o PPS*

enviar mensalmente ao PAD, todos os documentos relativos às activações de pré-selecção ocorridas nos 30 dias anteriores, salvo se tiverem acordado procedimento diferente”.

Quanto ao actual número 4, para além de se sugerir que a expressão *“perante os assinantes e o PAD”*, seja colocada entre vírgulas, para evitar dúvidas de interpretação, sugere-se também que a alínea b) contemple, explicitamente, a responsabilidade do prestador pré-seleccionado pelas “receitas perdidas” ou, dito de outro modo, pelos “lucros cessantes” do prestador de acesso directo, decorrentes da activação indevida da pré-selecção (como aliás decorre da lei), passando a apresentar a seguinte redacção: *“O PPS deve indemnizar o PAD por todos os custos por ele suportados com a activação indevida da pré-selecção e pelos lucros cessantes em virtude da mesma”*.

Adicionalmente, importa que o ICP-Anacom defina o conceito de “pedidos simultâneos”, plasmado no número 5 deste artigo.

Na opinião da PT Comunicações, e uma vez que o PAD desconhece e não tem forma de conhecer, qual o PPS que o assinante contactou em primeiro lugar, deve consignar-se, no número 6, a obrigação do PAD satisfazer a solicitação do PPS que primeiro chegou à sua posse, ou seja, a primeira solicitação recepcionada, procedendo-se à adequação do texto em conformidade.

10. Artigo 10.º (Desactivação da pré-selecção)

A numeração deste artigo encontra-se incorrecta, pelo que haverá, em primeiro lugar, que proceder à sua renumeração sequencial.

Dada a imprecisão do texto constante do número 1, sugere-se, com vista à sua clarificação, a seguinte redacção: *“A desactivação da pré-selecção ocorre mediante alteração ou denúncia do contrato de prestação do serviço telefónico acessível ao público, em acesso indirecto, junto do PPS, o qual se obriga a comunicar ao PAD, a referida alteração ou cessação, no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data de produção de efeitos da mesma.”*.

E, sob pena de se limitar um direito fundamental do assinante (direito de autonomia privada e liberdade contratual), considera a PT Comunicações, à semelhança do que sucede



presentemente, ser essencial que o cliente possa continuar a dirigir-se ao PAD, com o qual mantém uma relação contratual de acesso directo, no mínimo, para apresentar o seu pedido de desactivação da pré-selecção e contratar novos serviços, se for o caso, pelo que se propõe a inclusão de um novo número (número 2) com o seguinte texto: "*Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido de desactivação da pré-selecção pode também ser apresentado junto do PAD, o qual se obriga a comunicar ao PPS, no prazo máximo de dois dias úteis, a cessação da pré-selecção.*".

Quanto ao actual número 2, haverá que proceder à harmonização do seu texto com o restante articulado, podendo, para o efeito, proceder-se à substituição da expressão "(...) mediante celebração de contrato de pré-selecção entre o assinante e um novo PPS (...)", pela expressão "(...) mediante a celebração de contrato de prestação de serviço telefónico acessível ao público, em acesso indirecto, entre o assinante um novo PPS (...)". De igual modo, a palavra "remetida" deve ser substituída por "*comunicada*".

Acresce aqui referir que a alínea c), do actual número 10, deve passar a contemplar o seguinte texto: "*Outras que venha a ser definidas e publicadas pelo regulador*".

Por último, e quanto à alínea b), do actual número 11, sugere-se, para ela, a seguinte redacção: "*Notificar o PPS, no prazo máximo de cinco dias úteis, após a concretização da alteração contratual, da cessação da oferta do recurso*".

Na verdade se, por hipótese, o assinante solicitar uma mudança de morada, o tempo que medeia, na PT Comunicações, até se conhecer se existe ou não mudança de número, pode ser superior a dois dias úteis, razão pela qual não poderia deixar de se sugerir o alargamento do prazo ali consagrado.

11. Artigo 11.º (Fiscalização)

Este artigo não nos merece comentários específicos.

12. Artigo 12.º (Regime Sancionatório)

No âmbito deste artigo, deve precisar-se que a remissão efectuada é para a alínea bbb) do n.º 1, do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004.



13. Artigo 13.º (Normas transitórias)

A PT Comunicações considera que deverá ser aditado um novo número (n.º 3) a este artigo, com o seguinte teor:

“3. Na data de entrada em vigor deste regulamento, deixa de aplicar-se.

- a) A Especificação de pré-selecção, aprovada por Deliberação do ICP-Anacom, de 12 de Março de 2000;*
- b) A Deliberação do ICP-Anacom, de 13 de Outubro de 2003, relativa à pré-selecção e ao serviço de barramento ao 10 xy”.*